

PARECER N° /2012

PROJETO DE LEI N° 5/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 5/2012 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal que busca, através dele, alterar “a Lei 2.080, de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Unaí.”

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, a adequação entre a realidade e a técnica legislativa, com relação aos critérios inerentes aos institutos da progressão horizontal e da promoção vertical, tendo em vista que o instrumento da avaliação de desempenho não funcionou e que a Comissão de Desenvolvimento Funcional quedou inativa, em face de motivos estruturais, operacionais, e que as avaliações que foram feitas se mostraram sem originalidade e sem veracidade.

Anexo ao Projeto de Lei de nº 3/2012, encontram-se a Mensagem n. 258, de 2 de abril de 2012, com a respectiva justificativa.

Recebido e publicado em 10 de abril de 2012, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim

de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

Em 23 de abril de 2012, este Relator solicitou a suspensão da reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa para pronunciamento dos Sr. Adair Mendes de Oliveira, Vilson Gonçalves Maciel e do Dr. Clevenilton Borges de Oliveira, respectivamente, Presidente, Tesoureiro e Advogado do Sindicato dos Servidores Públicos de Unaí.

Na ocasião, este Relator solicitou ao Sindicato manifestasse a opinião da maioria dos membros dos servidores, por escrito, no prazo regimental. Tal pleito obteve três votos contrários e nenhum contra.

Em 9 de maio do corrente, o Sindicato cumpriu o determinado e juntou Resposta com à determinação da Comissão.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

A par dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal, artigo 96, Inciso V c/c Inciso IX, do artigo 61, a matéria não apresenta vício de iniciativa quanto dispõe:

“Artigo 96 – É competência privativa do Prefeito:
V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

“Art. 61 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:
IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Mesmo tendo cumprido as formalidades expressas na Lei Orgânica Municipal, A MATÉRIA DEVE SER REJEITADA, tendo em vista que há inconstitucionalidade manifesta, uma vez que atinge de plano o Princípio da Eficiência, a mensagem por si comprova a desídia administrativa. Esta posição, na esteira da boa prática administrativa e zelo da coisa pública, é a mesma do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, pelo que verifica do parecer de nº. 212/2008, em anexo.

Não bastasse a inconstitucionalidade, no mérito, a matéria também haveria de ser rejeitada por não ter respaldo popular, mostrando-se contrária ao interesse público, conforme apurado pela manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos Ativos e Inativos de Unaí de fls. 12/16.

Aduziu bem o Sindicato em sua manifestação: “*pugnando apenas pela simples e pura aplicação dos critérios de avaliação da Lei 2080, sem qualquer modificação ou revogação no que tange os arts. 24, 29, 30 e demais pertinentes à promoção e progressão.*”

Com isso, há empecilho para que o presente Projeto seja submetido ao trâmite de aprovação, vez que, do jeito que se encontra, é inconstitucional e contrário ao interesse público.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 5/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de maio de 2012.

VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relator Designado